



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2022

PROCESSO Nº 161/2022

OBJETO: Contratação de empresa para construção de creche padrão FDE 7 salas no Residencial Mário Emílio Bannwart

RECORRENTE: CONSTRUTORA ALPHA VITÓRIA LTDA

P A R E C E R

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRAZO
PARA COMPLEMENTAÇÃO DE
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.
POSSIBILIDADE. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.
PROSSEGUIMENTO.

Senhor Secretário,

Trata-se de Recurso Administrativo movido face processo licitatório em epígrafe, pela Empresa **CONSTRUTORA ALPHA VITÓRIA LTDA**, conforme fls. 665/682, que insurgiu-se face à decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações determinando sua inabilitação.

Aduz a empresa recorrente, em apertada síntese, que, cumpriu estritamente com as exigências editalícias, em especial no que concerne ao item 7.5.4, pois, a apólice de garantia nº 1007507048970 encontra-se encartada às fls. 406/409, e atende perfeitamente o quanto solicitado pelo edital, e que, a insurgência da empresa ATLANTICA durante a sessão alegando que a numeração constante no rodapé da página “Página 1 de 10”, “Página 2 de 10”, “Página 3 de 10”, “Página 4 de 10”, não se sustenta, visto que as folhas seguintes referem-se unicamente à relação existente entre a instituição bancária e a Recorrente, posto que se trata do contrato firmado entre a empresa e a instituição financeira.

Aduz, por fim, que referida situação poderia ser facilmente resolvida por meio de diligência da Comissão Permanente de Licitações ao departamento com competência para análise de tais documentos a fim de saber se tais documentos atendem ao solicitado no



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

edital ou, ainda, concedido prazo à Recorrente para que efetuasse a juntada das fls. 5 a 10, em atenção aos princípios da competição e da ampliação da disputa.

Requerendo, por fim, com fulcro no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, sua habilitação no certame.

É o que havia a relatar.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/1993, o recurso da fase de habilitação é cabível no prazo de 5 (cinco) dias:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) Julgamento das propostas;*
- c) Anulação ou revogação da licitação;*



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- d) *Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
 - e) *Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
 - f) *Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*
- [...].

Através dos documentos acostados, conforme protocolo realizado no dia 31 de agosto de 2022, verifica-se o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade.

DO MÉRITO

Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, podendo o licitante, nos termos do art. 26, *caput*, do Decreto nº 10.024/2019, retirá-lo ou substituí-lo até então, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, dispositivos que podem e devem ser utilizados por analogia às modalidades de licitações previstas pela Lei nº 8.666/93, posto que visa alcançar maior competitividade entre os licitantes e, conseqüentemente, a melhor proposta para a Administração Pública.

O que se vislumbra no caso em análise é uma situação que poderia ser facilmente sanada por meio de uma diligência da Comissão Permanente de Licitações,



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

concedendo prazo para que a empresa anexasse e/ou enviasse ao Departamento de Licitações as páginas faltantes do documento anexado às fls. 406/409.

Nesse sentido, prevê o art. 43 em seu § 3º, da Lei nº 8.666/93 que:

art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada a Comissão ou autoridade superior em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Deste modo, desde que de forma fundamentada, poderia a Presidente da Comissão Permanente de Licitações ter concedido prazo à empresa para que sanasse a falha, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes.

Destarte, caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pela Comissão Permanente de Licitações.

Ressalte-se, ainda, que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, contudo deixa salvaguardada a possibilidade de **diligência para a complementação** de informações necessárias à apuração de **fatos existentes à época da abertura do certame**, que no presente caso por certo que os documentos existiam à época da sessão, pois, caso não existissem não teria a Recorrente juntado os documentos de fls. 406/406 contendo as 4 primeiras páginas deste, o que se alinha à



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Nesse sentido, recentemente decidiu o TCU por meio do acórdão nº 1211/2021, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

2. *O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei*



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Deste modo, entende-se que a inabilitação da empresa Recorrente, sem a concessão de prazo para a apresentação das páginas de 5 a 10 que integram o documento anexado ao processo licitatório às fls. 406/406, e geraram a sua inabilitação da forma como fora precedida fere o princípio da competitividade e da busca pela melhor proposta.

No caso vertente, o Recurso da Empresa Recorrente merece acolhimento, devendo ser deferido, a fim de conceder-lhe prazo para que apresente o documento em questão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo acatamento do Recurso e prosseguimento do processo em epígrafe.

Intime-se à Recorrente, a Recorrida e a autoridade solicitante do certame para prosseguimento.

É o parecer.


Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento do



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24073, Relator Ministro Carlos Velloso.

Avaré/SP, 07 de outubro de 2022.


PAULO BENEDITO GUAZZELLI
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 115.016


Jostane Apª Medeiros de Jesus
RG: 12.804.746
Secretaria Municipal da Educação